



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

**SOLUÇÃO DE CONSULTA** 98.171 – COSIT

**DATA** 20 de junho de 2024

## INTERESSADO

## CNPJ/CPF

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM** 8507.60.00

**Ex Tipi:** sem enquadramento

**Mercadoria:** Acumulador elétrico (bateria) de polímero de íon de lítio (LiPo 6S), recarregável, com capacidade de corrente de 5.880 mA, tensão de 26,1 V, peso de 685 g, vida útil de 400 ciclos, com sistema de controle de carga e temperatura, para uso em aeronaves não tripuladas (drones).

**Dispositivos Legais:** RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

*[Informações protegidas por sigilo fiscal/ comercial.]*

## FUNDAMENTOS

- Trata-se de acumulador elétrico (bateria) de polímero de íon de lítio (LiPo 6S), recarregável, com capacidade de corrente de 5.880 mA, tensão de 26,1 V, peso de 685 g, vida útil de 400 ciclos, com sistema de controle de carga e temperatura, para uso em aeronaves não tripuladas (drones).
- A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema

Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

*1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:*

5. Os drones são veículos aéreos não tripulados da Seção XVII (Material de Transporte) do Sistema Harmonizado. A Nota 2 da Seção XVII determina que:

*2.- Não se consideram "partes" ou "acessórios", de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:*

*a) As juntas, arruelas (anilhas) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artigos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);*

*b) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);*

*c) Os artigos do Capítulo 82 (ferramentas);*

*d) Os artigos da posição 83.06;*

*e) As máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes, exceto os radiadores para os veículos desta Seção; os artigos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artigos da posição 84.83;*

*f) As máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);*

*g) Os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;*

*h) Os artigos do Capítulo 91;*

*ij) As armas (Capítulo 93);*

*k) As luminárias e aparelhos de iluminação, e suas partes, da posição 94.05;*

*l) As escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03). (sublinhou-se)*

6. Tendo em vista a Nota 2 f) da Seção XVII, o aparelho consultado, por se tratar de bateria recarregável para drones, mesmo que reconhecível como parte de veículo aéreo não tripulado, classifica-se como acumulador elétrico, na posição 85.07:

*Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.*

7. A posição 85.07 se divide em subposições de primeiro nível:

*8507.10 - De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão*

*8507.20 - Outros acumuladores de chumbo*

*8507.30 - De níquel-cádmio*

*8507.50 - De níquel-hidreto metálico*

*8507.60.00 - De íon de lítio*

*8507.80.00 - Outros acumuladores*

*8507.90 - Partes*

8. A RGI 6 determina que:

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

9. O dispositivo sob consulta é uma bateria recarregável de íon de lítio que utiliza um polímero como eletrólito (LiPo). Classifica-se, pela RGI 6, na subposição 8507.60.00, que não possui desdobramentos em itens na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

10. A Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi) 1, determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

11. O código NCM 8507.60.00 possui o seguinte Ex-tarifário do IPI:

*Ex 01 - Para telefones inteligentes (smartphones)*

12. Pela RGC/Tipi 1, o aparelho consultado não se enquadra no Ex 01 do código 8507.60.00, por ser concebido para drones, e não para telefones inteligentes.

## CONCLUSÃO

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.07) e RGI 6 (texto da subposição de 8507.60.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código NCM 8507.60.00.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 13 de junho de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**Gilberto de Guedes Vaz**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Ivana Santos Mayer**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Sura Helen Cot Marcos**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

*(Assinado Digitalmente)*

**Danielle Carvalho de Lacerda**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 3ª Turma